



Setor de licitações <licitacao@lucasdorioverde.mt.gov.br>

SOLUÇÃO COMERCIO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 125/2022 – P. M. DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

Solução Móveis <solucaomoveiseequipamentos@gmail.com>

7 de outubro de 2022 16:15

Para: licitacao@lucasdorioverde.mt.gov.br

Boa tarde,

Em anexo segue **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 125/2022 – P. M. DE LUCAS DO RIO VERDE/MT**.

Aguardo Análise e Resposta o quanto antes!

Att.,

Depto de Licitações

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 125 2022 - P. M. DE LUCAS DO RIO VERDE MT - SOLUÇÃO****COMÉRCIO.pdf**

249K

Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL

Edital de Pregão Eletrônico 125/2022

SOLUÇÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 09.634.971/0001-68, sediada na Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 2368, Sala 1001, Edifício Top Tower Center, Bairro Bosque da Saúde CEP: 78.050-000, Município/UF: Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 125/2022**, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

O mencionado certame licitatório tem por objeto “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES PARA AS ESCOLAS DO VIDA NOVA, PARQUE DAS EMAS, CEI DARCY RIBEIRO, CEI IRMÃ DULCE, REFEITÓRIO DO CIEI ANJO GABRIEL, SALAS DA CRECHE ANJO DA GUARDA E REPOSIÇÃO PARA AS DEMAIS ESCOLAS MUNICIPAIS**”.

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2022, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

ITEM		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
02	ARMÁRIO BAIXO 4 PORTAS	ABNT NBR 13961:2010
03	ARMÁRIO EXTRA ALTO 2 PORTAS	ABNT NBR 13961:2010
10	MESA RETA PÉ METAL	ABNT NBR 13966:2008

Quadro 01

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo nº. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

**Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 2.368 – Sala 1.001 – Edifício Top Tower Center
Bairro Bosque da saúde – CEP: 78.050-000 – Cuiabá/MT
CNPJ: 09.634.971/0001-68 Insc. Estadual: 13.356.860-1
Telefone: (65) 98111-0399 E-mail: solucaomoveiseequipamentos@gmail.com**

Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

**Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 2.368 – Sala 1.001 – Edifício Top Tower Center
Bairro Bosque da saúde – CEP: 78.050-000 – Cuiabá/MT
CNPJ: 09.634.971/0001-68 Insc. Estadual: 13.356.860-1
Telefone: (65) 98111-0399 E-mail: solucaomoveiseequipamentos@gmail.com**

Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim

**Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 2.368 – Sala 1.001 – Edifício Top Tower Center
Bairro Bosque da saúde – CEP: 78.050-000 – Cuiabá/MT
CNPJ: 09.634.971/0001-68 Insc. Estadual: 13.356.860-1
Telefone: (65) 98111-0399 E-mail: solucaomoveisequipamentos@gmail.com**

Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda

propiciar a mais ampla competição apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de material para atender as necessidades das Escolas do Vida Nova, Parque das Emas, CEI Darcy Ribeiro, CEI Irmã Dulce, Refeitório do CIEI Anjo Gabriel, salas da Creche Anjo da Guarda e reposição para as demais escolas municipais do município de Lucas do Rio Verde.

► **Razão 02** - Em razão da solicitação de documentações indevidas no **MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** dos seguintes itens 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, conforme segue:

LAUDO DE ACORDO COM A NBR 9209/86 ATESTANDO QUE OS PRODUTOS POSSUEM REVESTIMENTO EM FOSFATO COM MASSA IGUAL OU SUPERIOR A 1,2G/M²

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, documentações, especificações técnicas e valores estimados, e após as verificações, a empresa detectou que a documentação solicitada no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, descrição dos itens 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do referido edital não está condizente com a Norma NBR 9209/86, conforme demonstraremos a seguir:

É solicitado no edital, na descrição dos itens, a apresentação de Laudo de acordo com a NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m²;

A Norma NBR 9209/86 em seu Item 4.2 – Massa da Camada de Fosfato – define os valores para o fosfato de ferro conforme trecho abaixo retirado da própria Norma:

4.2 Massa da camada de fosfato

A massa da camada de fosfato deve estar entre os seguintes valores:

a) fosfato de zinco: entre 1,0 g/m² e 1,6 g/m²;

b) fosfato de ferro: entre 0,4 g/m² e 1,0 g/m².

Como pode ser visto no texto acima, Letra b, retirado da Norma NBR 9209/86, o limite mínimo e máximo para a camada de fosfato de ferro está compreendida entre 0,4 g/m² e 1,0g/m², ou seja, os Relatórios e Laudos que estejam dentro destes valores atendem a Norma.

Sendo assim, solicitar as empresas que apresentem Relatório/Laudo somente com o valor de massa igual ou superior 1,2g/m² para a comprovação de atendimento a Norma 9209/86 é indevido, uma vez que todos

**Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 2.368 – Sala 1.001 – Edifício Top Tower Center
Bairro Bosque da saúde – CEP: 78.050-000 – Cuiabá/MT
CNPJ: 09.634.971/0001-68 Insc. Estadual: 13.356.860-1
Telefone: (65) 98111-0399 E-mail: solucaomoveisequipamentos@gmail.com**

Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda

os Relatórios e Laudos que sejam emitidos com valores compreendidos entre as medidas mínima e máxima fixadas na Letra b atenderão de forma integral a Norma em questão.

Deste modo, ao fixar que os participantes apresentem Relatórios/Laudos com uma medida específica, este órgão limitará consideravelmente a participação no certame de empresas aptas interessadas em fornecer a PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V^a. S^a que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços** os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR **conforme demonstrado no quadro 01**;
- 3 – 1 Seja corrigido o valor da Massa de Fosfato solicitado na descrição dos itens 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – de 1,2 g/m² para estar compreendida entre 0,4 g/m² e 1,0 g/m², conforme estabelece a Norma NBR 9209/86, a fim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
- 4 – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
- 5 – E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 07 de outubro de 2022.


Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda
Diniz Fernando Pereira
RG n° W618661J DPMAF/MT
CPF n° 518.893.748-49

**Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 2.368 – Sala 1.001 – Edifício Top Tower Center
Bairro Bosque da saúde – CEP: 78.050-000 – Cuiabá/MT
CNPJ: 09.634.971/0001-68 Insc. Estadual: 13.356.860-1
Telefone: (65) 98111-0399 E-mail: solucaomoveiseequipamentos@gmail.com**